



LEI N. 2.239 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CODEM – DE JANAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico – CODEM – de Janaúba como órgão colegiado consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões relativas ao desenvolvimento econômico propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - O CODEM assume a função de organismo de representação do poder público e da sociedade civil na gestão das políticas de desenvolvimento do Município e tem por objetivos:

- I - Promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de Desenvolvimento Econômico e Sustentável no Município;
- II - Propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando desenvolvimento econômico do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;
- V - Subsidiar com informações técnicas os órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral em temas relativos ao desenvolvimento econômico para contribuir com o processo de tomada de decisões
- VI - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento econômico contribuindo com a promoção da educação sobre o desenvolvimento econômico de forma responsável e sustentável, com ênfase aos desafios e problemas do município;
- VII - Propor a celebração de convênios e de atividades ligadas ao desenvolvimento econômico no município;
- VIII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área do desenvolvimento econômico;
- IX - Contribuir na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Município, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Seção de Legislação

PL 040/2017 – LEI 2.239/2017 – Página: 1/5



- X - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidade envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização de desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XII - Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades econômicas no município;
- XIII - Responder a consultas sobre a matéria de sua competência;
- XIV - Decidir juntamente com o órgão executivo competente, sobre a aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CODEM é formado pelo Prefeito Municipal, na qualidade de presidente de honra, e por mais 18 (dezoito) conselheiros titulares, e igual número de conselheiros suplente, mediante a seguinte composição tripartite:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Público, sendo:
- O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - 03 (três) Secretários Municipais;
 - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:
- 01 (um) representante das Associações de Bairros;
 - 01 (um) representante de Entidades Representativas de Profissionais Liberais;
 - 01 (um) representante dos Clubes de Serviços e Voluntariado;
 - 01 (um) representante das Lojas Maçônicas;
 - 01 (um) representante das Instituições de Ensino;
 - 01 (um) representante dos Conselhos Municipais constituídos.
- III - 06 (seis) representantes dos setores produtivos, sendo:
- 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial – ACIJAN;
 - 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento da Serra Geral – ADESEG;
 - 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
 - 01 (um) representante de instituições financeiras de fomento;
 - 01 (um) representante de associações de produtores rurais;
 - 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

§1º - O Conselho será dirigido pela Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos entre seus membros, com mandato de 01 (dois) anos, permitida a reeleição.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Seção de Legislação

PL 040/2017 – LEI 2.239/2017 – Página: 2/5



§2º - O Presidente e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, somente votarão pareceres e resoluções quando houver empate nas votações pelos demais conselheiros.

§3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução dos mesmos.

§4º - O exercício da função de Conselheiro será de caráter voluntário, sem remuneração, sendo considerada serviço de natureza relevante.

§5º - É facultada á entidade ou organização a substituição de seu representante a qualquer momento, mediante justificativa pertinente e acatada pelos membros do Conselho.

§6º - A cada 02 (dois) mandatos é necessária e obrigatória a renovação de pelo menos 1/3 (um) terço dos conselheiros titulares, divididos igualmente entre os seguimentos previstos neste artigo.

§7º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implicará em exclusão do CODEM, devendo o Conselho indicar a substituição, respeitando a composição prevista no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão nomeados por meio de Decreto do Poder Executivo, para o mandato de 02 (dois) anos, em conformidade com os segmentos elencados no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A escolha dos conselheiros obedecerá aos procedimentos específicos para cada seguimento, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno do CODEM.

§1º - Os representantes titulares e suplentes do poder público serão designados pelas respectivas instâncias de poder.

§2º - As instituições dos setores produtivos designarão seus respectivos representantes titulares e suplentes mediante atos previstos em seus estatutos, contratos sociais e/ou regimentos internos, após ato convocatório publicado pelo Presidente do CODEM.

§3º - Os representantes, titulares e seus suplentes, dos segmentos da Sociedade Civil previstas no artigo 3º, serão escolhidos pelas respectivas entidades em procedimento próprios.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020
Seção de Legislação

PL 040/2017 – LEI 2.239/2017 – Página: 3/5



I - O Presidente do CODEM publicará 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, o Edital para cadastramento das entidades interessadas e indicação dos representantes titulares e suplentes;

II - O cadastramento das entidades que compõem os segmentos não-governamentais deverá ser concluído até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros;

III - Findo o prazo para cadastramento das entidades, será publicado pelo Presidente do CODEM o Edital para escolha dos conselheiros indicados, mediante convocação das entidades cadastradas nos segmentos referidos neste artigo.

IV - O edital previsto no inciso III anterior fixará:

- a) Data, horário e local para realização da eleição;
- b) Forma de credenciamento e comprovação de representação.

§4º - A escolha dos conselheiros e suplentes para o primeiro mandato, após a instalação do CODEM, será feita mediante editais publicados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os procedimentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE JANAÚBA

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Janaúba – FUMDES de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de desenvolvimento do município.

Art. 8º - O FUMDES é constituído por:

- I - Dotações do Orçamento Geral do Município;
- II - Repasses e transferências de recursos de fundos federais e estaduais;
- III - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados aos FUMDES;
- IV - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de desenvolvimento;
- V - Contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMDES;
- VII - Multas, eventos, receitas diversas e outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 9º - O FUMDES será gerido pelo CODEM, como órgão de caráter deliberativo, vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deverá dispor dos meios necessários para o exercício de suas competências.

Art. 10 - A cobertura e o provimento das despesas com transporte, locomoção, estadia e alimentação, no caso de viagens de conselheiros e membros das câmaras técnicas.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020
Seção de Legislação

PL 040/2017 – LEI 2.239/2017 – Página: 4/5



não serão considerados como remuneração, cabendo ao FUMDES, assumir o ônus, respeitado sempre as disposições legais e o interesse público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O CODEM reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, a requerimento de 1/5 (um quinto) dos conselheiros titulares e por convocação do Presidente ou do Vice-Presidente.

§1º - Para instalação da reunião será necessária a presença da maioria absoluta dos membros titulares ou por seus suplentes, nas ausências e impedimentos dos respectivos titulares.

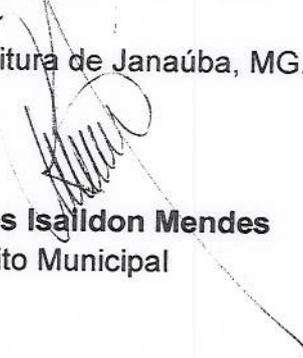
§2º - As deliberações serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros titulares ou por seus suplentes, nas ausências e impedimentos dos respectivos titulares, que estiverem presentes na reunião.

Art. 12 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município de Janaúba destinarão os recursos necessários à implantação e funcionamento do CODEM, bem como a constituição do FUMDES.

Art. 13. Caberá aos conselheiros elaborar o Regimento Interno do CODEM, podendo criar câmaras técnicas e dispor sobre a estrutura e funcionamento do CODEM.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba, MG, 17 de novembro de 2017.


Carlos Isaildon Mendes
Prefeito Municipal

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ nos termos da Lei nº 1.493-A/2001
Janaúba 17/11/2017

Projeto de Lei N. : 040/2017
Autor : Carlos Isaildon Mendes – Prefeito Municipal de Janaúba

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020
Seção de Legislação

PL 040/2017 – LEI 2.239/2017 – Página: 5/5